IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Abelard Carlos Pimenta

PROCESSO: 012168/05

A.I. nº: 063316-2

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 647,45

MUNICÍPIO: São João da Ponte

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 647,45

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmate de 5 ha de cerrado, sob corte raso sem destoca, sem

autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 1 do art. 54,II,III,IV da Lei 14.309/02.

RECURSO:

(x)TEMPESTIVO

() INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- reitera os motivos descritos por ocasião do recurso;
- salienta que na sua comarca não existe escritório do IEF, o que facilitaria licenciamento e maiores orientações ao homem do campo que enfrenta as maiores dificuldades climáticas.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos ambientais legais.

Não prospera a alegação do recorrente de que providenciou a devida licença para desmate da área e de que a lenha encontrada pelo autuante era reaproveitamento do que sobrou da referida licença pois a cópia da mesma não foi anexada aos autos.

0



PARECER DO RELATOR

Adequo o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor adequado de **R\$ 505,30**.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2009.

MARISA DO CARMO SILVA REIS

Analista ambiental - Direito

MASP 1225971-9

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF